



**CONEPE 2017**  
**IV CONGRESSO DE ENSINO,  
PESQUISA E EXTENSÃO**



**Conhecimento, escolhas  
e transformação**

**INSTITUTO  
FEDERAL**  
Fluminense  
Campus  
Campos Guarus

ISSN 2525-975X

## **FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE: A TENSÃO ENTRE O INTERESSE PÚBLICO E O INTERESSE PRIVADO**

**RAFAEL GUIMARÃES DE OLIVEIRA e TAUã LIMA VERDAN RANGEL**

O presente estudo busca analisar a forma em que o ser humano tem exercido seus direitos sobre à propriedade, uma vez que em muitos tem-se percebido a desídia para com suas obrigações de preservação ambiental, o que tem causado danos muitas das vezes irreparáveis. Com isso, uma das formas encontradas pelo Judiciário para redução de tais fatos foi a instauração de limites ao direito de propriedade. De certo que, a Carta Magna assim como o Código Civilista Brasileiro, reconhecem o direito a propriedade, no entanto não é esse direito, absoluto. Haja vista que, em havendo prejuízo para com o meio ambiente e ao bem-estar social, poderá intervir o estado com o argumento de supremacia do interesse público, punindo assim, os infratores com sanções penais e administrativas. A metodologia empregada consiste em uma análise de revisões bibliográficas com base em leituras de alguns sítios eletrônicos que discorriam sobre o tema abordado. Em tratativa ao direito de propriedade, o Código Civil em seu artigo 1.228, Caput, enumera direitos ao proprietário, no entanto esses poderes não são absolutos, devendo ser obedecidas algumas obrigações estipuladas em lei. Tais regras tem observância ao princípio da função social e ambiental da propriedade cuja obrigação é propter rem que se prende ao titular do imóvel, ou seja, não importa, portanto, a alegação de que o atual proprietário do imóvel não é responsável pela ocorrência anterior do dano ambiental. Certo assim, que a preservação do meio ambiente é condição indispensável para o desenvolvimento da pessoa humana. Pois, impossível pensar em uma vida digna sem condições ambientalmente saudáveis para seu desenvolvimento, portanto, a defesa do meio ambiente objetivando a qualidade de vida humana, deve estar acima de qualquer consideração como, por exemplo, o direito de propriedade e desenvolvimento econômico. Diante de todo o exposto, conclui-se que a função socioambiental da propriedade está no cerne dos direitos fundamentais do homem dentro do Estado Democrático de Direito, uma vez que para reconhecimento o direito de propriedade e seja dada a proteção legal que merecem a propriedade deve atender, concomitantemente aos interesses particulares, aos interesses coletivos. Nesta linha, o direito de propriedade deve ser exercido em prol dos interesses individuais do proprietário e em benefício das demandas e interesses sociais.

Palavras-chave: Função Socioambiental. Propriedade. Preservação Ambiental.